



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Lages**

Av. Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3554 - Email:
laces.civel4@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300527-49.2019.8.24.0039/SC

AUTOR: FRANGOS MONTANARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Com a realização da assembleia geral de credores, o plano de recuperação judicial restou aprovado, impondo-se a concessão da recuperação e sua implementação.

Conforme consta da ata respectiva [ata 4, evento 224], 100% dos credores da classe I concordaram com o plano; 100% dos credores presentes da classe II concordaram com o plano; 50% dos credores da classe III concordaram com o plano, representando 66,57% dos créditos desta classe. Os credores da classe IV não compareceram.

Embora o art. 45, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 disponha que, com relação à classe III, "*a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes*", o empate na votação por cabeça não pode levar à rejeição do plano, pois o critério do valor do crédito deve prevalecer.

Como bem esclareceu o eminente Desembargador Jânio Machado, no Agravo de instrumento n. 2010.031090-2, de Fraiburgo:

"O empate parece, à primeira vista, um falso problema, pois a lei seria clara ao demandar, no art. 45, 'maioria simples dos credores presentes' para aprovação do plano, cumulativamente a outros requisitos legais. Ora, alguém poderia objetar qualquer dificuldade dizendo apenas que maioria simples é qualquer maioria, e que empate não é maioria e, portanto, que o requisito não restou atendido.

A questão não é tão simples assim.

Se a lei reclama maioria simples entre os credores presentes, em momento algum o faz de modo absoluto e independentemente de outros fatores. Utiliza a lei tal exigência como critério de controle do poder econômico do crédito concentrado. A maioria simples é exigida como segundo critério, cumulado ao critério primordial: a aprovação do plano, em cada classe, por 'credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes'. Ora, o

0300527-49.2019.8.24.0039

310005940535 .V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Lages

objetivo da lei é de fácil percepção: evitar que a vontade de uma maioria de credores com créditos de valor menor seja esmagada, seja controlada e determinada pela vontade do capital concentrado na mão de poucos. O requisito do voto 'por cabeça', adicional aos votos 'por valor do crédito' é evidente instrumento de prevenção do controle de uma minoria fortalecida pelos montantes em jogo sobre uma maioria desprotegida em função de menor força individual.

O escopo do §1º do art. 45 da Lei 11.101/2005 não é o de proteger grupos de expressão numérica similar uns contra os outros, mas sim de, conforme acima expliquei, evitar situações claras de supremacia do poder do crédito concentrado sobre a normal dificuldade que o crédito diluído enfrenta. Como, diante disso, interpretar que um empate numérico por cabeça, que é uma das mais perfeitas formas de demonstração de que não há nenhuma clara concentração de vontades, deva ser considerado com elemento capaz de provocar a conclusão de que o plano de recuperação foi rejeitado?

Ora, entender assim seria desconsiderar, no caso concreto, toda a óbvia intenção legislativa e, por consequência, desrespeitar não apenas a vontade da norma específica mas também o mais elementar e fundamental dos comandos legais de cunho hermenêutico, o tantas vezes esquecido (mas importantíssimo!) art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, vedor que, tal qual farol, ilumina a atividade jurisdicional como um todo: 'Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

Aliás, bom registrar que em importantes decisões os Tribunais pátrios já aplicaram, para solução de impasses, o fundamental artigo 5º da LICC, mesmo em matérias de cunho eminentemente patrimonial, como, por exemplo: Resp 1145637 RJ 2009/0130146-2.

Não se pode esquecer que o empate, se erroneamente entendido no caso concreto como falta de alcance da maioria simples capaz de, por si só, fundamentar a equivocada percepção de que a assembleia-geral rejeitou o plano, afrontaria os princípios gerais da recuperação judicial, tão bem apresentados pelo legislador, como parâmetros não apenas substanciais mas também instrumentais, verdadeiramente hermenêuticos, no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial: 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

Por tais razões, entendo que a hipótese de empate, caso houvesse mesmo ocorrido no caso concreto, em atendimento ao escopo da lei e aos princípios hermenêuticos por ela e pelo ordenamento em geral instituídos, não poderia ser interpretada como falta de maioria simples capaz de gerar, por si, reprovação do plano, porque (ressalto, no caso concreto) não houve qualquer



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Lages**

forma de dupla concentração de poder de voto (capital e número de votantes), mas sim expressiva divisão de forças, pendendo para o lado que bem realiza os objetivos legais de viabilização da situação de crise, com preservação de empregos e de interesses de credores em significativa parcela".

É que a Lei n. 11.101/2005 não se preocupou somente com a sociedade empresária, mas, principalmente, com todos os reflexos negativos que a descontinuidade de suas atividades causa em toda a comunidade.

Desta forma, como o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria do crédito presente na classe III, viável a concessão da recuperação judicial à requerente, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram as obrigações contidas no plano, que se vencerem até dois anos desta decisão, conforme o art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Entretanto, no que se refere à cláusula que prevê a suspensão de "todas as execuções contra a empresa em recuperação, seus avalistas e fiadores, até o integral cumprimento do plano ou eventual convolação em falência", como houve discordância de parte dos credores que possuem garantia, não se pode deferir essa suspensão contra quem não anuiu, pois em contrariedade com o disposto nos arts. 6º, *caput*; 49, § 1º; e 52, III, da Lei. n. 11.101/2005.

Esse entendimento foi consolidado pelo enunciado da súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Não se desconhece o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1700487, do Mato Grosso do Sul, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, mas enquanto a súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça não seja modificada ou revogada, deve ser adotada, em razão do princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, permito-me a transcrição de expressivo trecho de voto vencido do eminente Desembargador Newton Trisotto, quando trata da harmonia da jurisprudência e a necessidade, tanto quanto possível, de decisões judiciais compatíveis com a interpretação dada pelos tribunais superiores dentro dos limites traçados pela Constituição, quer no tocante ao Supremo Tribunal Federal, quer em relação ao Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Lages

"Sebastián Soler, referido por Celso Delmanto, adverte que 'sem segurança jurídica não se pode viver'. Por ela, os tribunais são co-responsáveis; cumpre-lhes solucionar uniformemente os litígios que se identificam, juridicamente, entre si. Segundo Soler, 'uma coisa é a lei, outra a nossa opinião; quando ambas não coincidem, ninguém impedirá de dizer o que pensamos a respeito. Todavia, precisamos saber distinguir o que é a lei daquilo que desejávamos que ela fosse' (RT 549/448). A preocupação com a quaestio pode ser sintetizada na indagação formulada pelo Desembargador Alves Braga, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 'Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar de legislador?' (RT 604/43). Assim como o Ministro Pertence, também o Ministro Vicente Cernicchiaro, do Superior Tribunal de Justiça, destacou a necessidade de se procurar a harmonização da jurisprudência. Disse Sua Excelência e reiteradamente tenho repetido a afirmação (AC n.o 1999.007442-0; EI n.o 1997.001700-6; ACMS n.o 2000.002730-8) que "o Direito deve emitir solução uniforme para relações jurídicas iguais. Entendimento pessoal não deve ser óbice à harmonia da jurisprudência quando o tema, porque matéria constitucional, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal" (AgRgAI n.o 152.888)" (Agravo regimental em mandado de segurança n. 2003.026974-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino).

E comprehendo juridicamente no mesmo sentido do enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança devem necessariamente ser prestigiados. Sucedé que qualquer credor e, especialmente, a instituição financeira que concede crédito ou contrata com uma empresa, sem prever sua recuperação judicial ou sua falência, mune-se de garantias e de privilégios especiais para a recuperação do crédito. Ora, se são exigidos devedores solidários e coobrigados, por evidente e óbvio que no cenário factual não está prevista a falência ou recuperação da sociedade empresária, mas, se isso ocorrer, as disposições do plano de recuperação judicial vinculam obviamente a sociedade e seus credores, mas não pode inibir a execução das garantias, em sua integralidade. Pensar diferentemente seria expor os credores a um prejuízo demasiado e desproporcional, em benefício daquele que, não sendo titular da obrigação arroladas no plano de recuperação judicial, pudesse quitar sua obrigação com descontos e deságio.

Portanto, é de se homologar o plano de recuperação judicial, com exceção da cláusula 7-g, com relação aos credores que não aprovaram expressamente o plano de recuperação judicial ou fizeram ressalva, permitindo que prossigam com as execuções contra dos fiadores e avalistas.

Neste sentido:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Lages

"SUSPENSÃO DAS DEMANDAS PROPOSTAS CONTRA COOBRIGADOS EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ENQUANTO PERSISTIR OS PAGAMENTOS PELA DEVEDORA-RECUERANDA. PREVISÃO QUE NÃO ESTENDE A NOVAÇÃO RECUPERACIONAL AOS COOBRIGADOS E, PORTANTO, NÃO PADECE DE NULIDADE; MAS, É INEFICAZ AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE EM ASSEMBLEIA. Diante da literalidade do conteúdo no § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, é ineficaz previsão de mera suspensão (e não extinção) das ações propostas contra os garantidores e coobrigados aos credores que não anuíram expressamente com tal disposição" (Agravo de Instrumento n. 4002968-62.2018.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Gilberto Gomes de Oliveira).

No tocante à exibição das certidões negativas de débitos tributários, com a superveniência da Lei n. 13.043/2014, a qual introduziu o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002, permitindo o parcelamento dos débitos por empresas em recuperação judicial, aquela exigência mostra-se incompatível, conforme o art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Neste sentido:

"A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp. 1376488, do Distrito Federal, rel. Ministro Luis Felipe Salomão).

Pelos exposto, dispenso a recuperanda da exibição de certidões negativas tributárias.

Em relação ao quadro geral de credores, com exceção da habilitação de evento 239, que deverá ser autuado em apartado, com a intimação do administrador para manifestação, com a presente decisão não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventual alteração ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme o art. 19 da Lei n. 11.101/2005.

Com o julgamento das habilitações retardatárias, os créditos deverão ser pagos conforme o plano aprovado.

Os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial deverão ser realizados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao administrador judicial, que em seguida trará o fato ao conhecimento deste Juízo, conforme o art. 22, II, a, Lei n. 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Lages

Forme-se incidente em separado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a recuperanda e os credores nos polos respectivos, a fim de melhor permitir o cumprimento do plano homologado.

O plano de recuperação deverá ser cumprido a partir da presente decisão.

Em face do exposto, concedo a recuperação judicial à sociedade empresária Frangos Montanari Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.217.938/0001-81, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, homologando o plano de recuperação judicial submetido à assembleia geral de credores, com exceção da cláusula 7-g, com relação aos credores não aprovaram expressamente o plano de recuperação judicial ou fizeram ressalva específica.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PASSIG MENDES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310005940535v21** e do código CRC **5bfddd84**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PASSIG MENDES
Data e Hora: 21/8/2020, às 12:33:50

0300527-49.2019.8.24.0039

310005940535 .V21